



Processo: 4689/2024 - PLO 36/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 36/2024

Processo nº 4689/2024

PARECER

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.213, DE 09 DE MAIO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES. VIABILIDADE”

Pelo presente PL pretende-se alterar tão somente o art. 3º da Lei Municipal nº 2.213, de 09 de maio de 2001, que dispõe sobre a autorização para o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com instituições de ensino, para realização de estágios de estudantes.

A atual legislação municipal estabelece que os estudantes do ensino superior só podem ser contratados após comprovarem que estão cursando as disciplinas obrigatórias do terceiro semestre. No entanto, essa restrição tem se mostrado desatualizada e limitadora.

Portanto, o objetivo é a redução do terceiro para o primeiro semestre, como requisito de ingresso no estágio.

Conforme se extrai da mensagem que acompanha o PL, esta proposta visa não apenas beneficiar os estudantes em formação, proporcionando-lhes uma oportunidade de vivenciar a





prática pedagógica desde os estágios iniciais de sua formação, mas também tem um impacto significativo para a administração pública municipal.

Pois bem. Analisando todo o conteúdo do PL, verifica-se não haver qualquer afronta às regras contidas no ordenamento jurídico pátrio, seja do ponto de vista da iniciativa ou sob análise de mérito.

Portanto, a meu ver, o PL encontra-se apto para prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de suas atribuições relacionadas à educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 24 de junho de 2024.

Thárcio Ferreira Demo

Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: Thárcio Ferreira Demo



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300360034003000360035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360034003000360035003A005400

Assinado eletronicamente por **Thárcio Ferreira Demo** em 24/06/2024 18:55

Checksum: **1DF4E40E0E5B797EEBC642CD04011F5EF94BBB5EA4708532CD174D02EA2AB17A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360034003000360035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.